



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2023/06/011342
Data Protoc....: 22/06/2023
Hora.....: 15:07
Requerente.: LF FACILITIES LTDA
CPF/CNPJ....: 18.116.490/0001-51
Numero.....: 287
Complem.....:
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Avenida Belo Ferreira
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 39B54LN
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 123/2023,
Conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 3199395
Contato:.....

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 22 de junho de 2023

Assinatura do Requerente



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

À Prefeitura Municipal de Triunfo/RS

Ilustríssimo Pregoeiro.

Edital de Pregão Presencial nº 123/2023

LF FACILITIES LTDA, inscrita na CNPJ sob nº 18.116.490/0001-51, com sede na Rua Belo Ferreira, n. 287, bairro Centro, cidade de Triunfo/RS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pelas recorrentes **MARCIO E CHAVES - CONSULTORIA, (INOVATION) e C.ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI**, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

O certame tem por objeto promover licitação, na modalidade pregão presencial, destinado aos seguintes serviços:

[...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM INTERNA DE DEPARTAMENTOS PÚBLICOS [...]

Após não apresentarem propostas competitivas, as recorrentes restaram irredidas com a proposta da recorrida e interpuseram o presente recurso.

Ocorre que, o recurso é contrário aos elementos fáticos e jurídicos, não merecendo prosperar, consoante fatos e argumentos a seguir expostos:



2

LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

II - PRELIMINAR DE MÉRITO DA INOVAÇÃO RECURSAL DA C. ROMEIRA

Consoante se verifica, para que haja a possibilidade de recurso, a recorrente deve aduzir sua intenção na sessão pública do pregão, vejamos:

10.20. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e, motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De fato, a recorrente se atentou ao dispositivo acima colacionado, todavia, cumpriu parcialmente sua disposição.

Analisando a ata do pregão, constata-se que a recorrente C. ROMEIRA, demonstrou intenção de recurso em face do suposto não atendimento ao item 3.3 do Edital por parte da recorrida, vejamos::

A empresa C.ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI manifestou intenção de recurso com relação a empresa MARCIO CHAVES - CONSULTORIA relativo a proposta/planilhas que não atendeu ao item 3.3 do Termo de Referência, contra a empresa LF FACILITIES LTDA relativo a proposta/planilhas que não atendeu ao item 3.3 do Termo de Referência.

Ocorre que, para a surpresa de recorrida, a recorrente interpôs recurso administrativo que versa argumentos (totalmente infundados), em total dissonância com a intenção de recurso. Trata-se de descumprimento ao edital e de, portanto, inovação recursal.

8



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ou seja, a C. ROMEIRA manifestou intensão de recurso em face da planilha e da proposta, todavia, apresentou recurso em face do balanço da recorrida.

Trata-se de clara hipótese de inovação recursal, que enseja o não conhecimento do recurso. Sendo assim, resta clara a impossibilidade de análise do recurso da recorrente C.ROMEIRA, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DO MÉRITO:

a) DO RECURSO DA EMPRESA C. ROMEIRA

Da leitura do recurso apresentado pela empresa C. Romeira, observa-se que sua única irrisignação é com um suposto defeito na apresentação dos documentos relacionados ao balanço patrimonial da recorrida.

Entretanto, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a recorrida apresentou TODOS os documentos necessários para demonstrar sua capacidade econômico-financeira para o encargo contratual.

Em verdade, para a demonstração de capacidade econômico-financeira, o instrumento convocatório prevê, além da juntada de certidão falimentar negativa, a necessidade de juntada dos seguintes documentos:

4.4. II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo o licitante apresentar, já



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

calculados, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo [...]

Ou seja, para a demonstração de capacidade econômico-financeira, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de (i) balanço patrimonial e (ii) demonstrações contábeis do último exercício social.

Ora, de uma singela leitura da proposta da recorrida, observa-se que os referidos documentos foram apresentados à contento.

Nesse sentido, destaca-se que a Administração, aos efeitos de realizar os seus públicos fins, deve proceder sempre em estrita obediência aos ditames da supremacia do interesse público.

Para tanto, deve agir, em geral, de conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência; no tocante às contratações públicas, tem a Administração, ainda, de observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista as expressas disposições dos arts. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República, e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

Art. 37, da CRFB. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

8



5

LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 3º, da Lei n. 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas contratações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia processual de que os licitantes terão suas propostas julgadas de forma objetiva; na fase contratual, porém, a vinculação ao instrumento convocatório deixa de ser uma garantia processual para se converter em **direito do contratado a não fazer aquilo que não tenha sido objetivamente previsto** e em **dever da Administração de abster-se de exigir do contrato aquilo que previamente não requereu na licitação e no contrato dela decorrente**. A propósito do tema, merece registro a lição sempre abalizada de JUSTEN FILHO (2014, pp. 86-87)¹:

Isso significa a impossibilidade de a Administração formular certa interpretação para o edital e, depois, pretender ignorar seu entendimento pretérito.

[...]

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

8



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Desta forma, observa-se que tanto a recorrida, quanto a administração pública, estão adstritos aos requisitos de qualificação, no presente caso econômico-financeira, indicados no instrumento convocatório.

Ora, admitir a exigência posterior de apresentação de documentos, como pretende fazer crer a recorrente, impõe o total descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à sistemática licitatória.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento da Corte de Contas, cabe à administração pelos seus públicos deveres que:

zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007. Plenário (grifo nosso)

Ademais, caso esta administração pública entenda pela necessidade de apresentação de novos documentos, basta realizar diligências junto à recorrida.

Nesse sentido, caso a administração pública entenda necessário, a Corte de Contas, admite a juntada posterior de documentos para demonstrar de circunstâncias pré-existentes, vejamos:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P do TCU, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Desta forma, a pretensão de desclassificação da recorrida não é viável, na medida em que é admitida a juntada posterior de documentos que atestem condições pré-existent. Reitera-se que a própria Corte de Contas entende que "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público".

Ou seja, a pretensão da recorrente é inócua e não guarda amparo jurídico.

A toda evidência, a recorrida reitera a desnecessidade de juntada de novos documentos, na medida em que apresentou toda a documentação, nos termos do Edital de licitação.

Em verdade, as exigências ventiladas pela recorrente são de origem duvidosa. Da análise do recurso, observa-se que inexistente menção acerca da origem das "normas" que fundamentam o pedido. No recurso atacado, observa-

8



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

se a citação do "Item 3.18" e "Item 10", que não existem no instrumento convocatório e não possuem nenhuma indicação de origem.

Ora, não é possível saber origem da "fontes normativas" invocadas pela recorrente, na medida em que sequer foram indicadas em seu recurso.

Assim, tendo a recorrida atendido a todas as exigências constantes na norma licitatória e no instrumento convocatório, tem-se que fora demonstrada sua capacidade econômico-financeira, nos exatos termos do Edital. Motivo pelo qual o não provimento do recurso da recorrente é medida imperiosa.

b) DO RECURSO DA MARCIO E CHAVES - CONSULTORIA

De início destaca-se que os fatos e fundamentos aduzidos pela recorrente em seu recurso, são em quase sua totalidade inteligíveis, circunstância que prejudica a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório da recorrente.

Além dos diversos trechos inteligíveis, os fundamentos são atécnicos. Nesse sentido, toma-se por exemplo, um dos principais fundamentos da recorrente são "não trazermos dor de cabeça e stress a vocês" e "fomos conversar com 3 empresas especialistas do ramo".

Ora, o recurso combatido é tão precário que sequer deveria ser conhecido.

Todavia, mesmo com grandes dificuldades de se compreender as intenções da recorrente, percebe-se que seu entendimento se encontra totalmente equivocado sob o aspecto jurídico e está dirimido pela comissão de licitação.



9

LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

A recorrente afirma que recorrida não atende aos requisitos do edital, com relação ao fornecimento de materiais (e demais insumos necessários ao objeto contratual) e uniformes (incluindo-se os EPIS).

Aliás, há longa data o Tribunal de Contas da União já dissemina que “na realização de futuros certames licitatórios para contratação de serviços terceirizados, abstenha-se de fixar valores de insumos, sem que exista dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial que responsabilize a Administração, solidária ou subsidiariamente, por caracterizar o estabelecimento de preço mínimo, e, por conseguinte, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, desrespeitando os preceitos estabelecidos no inciso X do art. 40 e art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 775/2007 - Segunda Câmara) (grifamos)

Ou seja, é vedado à administração pública impor valores mínimos para os insumos, sendo absolutamente oposto à tese errônea da recorrente.

Nesse sentido, a própria administração pública, no julgamento de impugnação apresentada pela empresa, adotou o mesmo entendimento da Corte de Contas, vejamos:

No que tange às alegações quanto à aludida falta de especificação de materiais e equipamentos para a prestação do serviço, matéria arguida por ambas as licitantes, não lhe assistem razão.

Destarte, o termo de referência apresenta detalhamento discriminado do serviço a ser realizado, sendo de responsabilidade das empresas contratadas disponibilizarem os equipamentos, materiais e produtos necessários para a execução dos serviços.

[...]

8



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Por evidente, resta inviável a fixação de rol taxativo, bem como de quantitativo específico, notadamente porque estes podem variar no desempenho da prestação do serviço, bem como de acordo com o local do posto de trabalho.

No entanto, resta absolutamente claro no instrumento convocatório que a empresa deve se responsabilizar por disponibilizar equipamentos, materiais e produtos necessários para a execução dos serviços, devendo, em sua proposta comercial e na sua planilha acessória, prever custo específico para tal fim, com o qual será remunerada mensalmente, de modo que a empresa deve cotar valores que sejam de acordo com a quantidade de postos e de locais exigidas no termo de referência.

Ou seja, no julgamento da impugnação, que esclareceu a correta forma de cotação dos insumos necessários para o objeto contratual, a administração pública referendou que “resta inviável a fixação de rol taxativo, bem como de quantitativo específico”.

A administração pública também foi categórica ao afirmar que, “resta absolutamente claro no instrumento convocatório que a empresa deve se responsabilizar por disponibilizar” todos os equipamentos e insumos.

Ora, a cotação dos equipamentos e insumos são de responsabilidade das proponentes, não havendo fixação de rol taxativo ou quantitativo específico. Significa dizer que, caso a licitante vencedora não disponibilize os insumos e equipamentos mínimos ao encargo contratual, será responsabilizada nos termos do Edital e da legislação aplicável.

Pois bem. A recorrida junta à presente manifestação, declaração de que irá entregar todos os equipamentos, insumos e demais itens necessários ao objeto contratual, declarando ciência de eventuais responsabilizações por descumprimento contratual.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Em verdade a irresignação constante no presente recurso seria dirimida, caso a recorrente adotasse padrões de gestão de excelência, também iria dispor de um estoque de uniformes e demais materiais, circunstância que lhe permitira apresentar uma proposta mais competitiva.

Destaca-se que, na data de hoje, a recorrida possui centenas de kits de uniformes disponíveis para seus colaboradores.

O referido planejamento visa garantir conforto aos seus colaboradores e a entrega de um melhor serviço para a administração pública, mediante a cessão de funcionários com vestimentas sempre novas e condizentes com o serviço tipicamente público.

Trata-se de modelo de gestão, que visa reduzir os custos – mediante aquisição de uniformes e insumos em larga escala - e aumentar o conforto de seus colaboradores.

Bem. A recorrida não pode ser punida por valer-se de regras otimizadas de gestão.

Por fim, ressalta-se que o E. TCU² impõe que a aferição da exequibilidade das propostas detém apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta, **CASO** a mesma desatendesse o critério matemático esposado no art. 48 da Lei de Licitações em sede do valor global, o que **NÃO** ocorreu em face da recorrida.

Assim, tem-se pela regularidade da proposta da recorrida, nos termos da legislação licitatória, do instrumento convocatório e do julgamento das impugnações ao edital, motivo pelo qual, o não provimento do recurso das recorrentes é medida imperiosa.

²Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário;

8



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

12/12

IV - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer:

a) Não seja conhecido o recurso da recorrente C.ROMEIRA, diante da clara afronta ao princípio da não surpresa da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, não deve ser conhecido o recurso, diante da inovação recursal.

b) Sejam improvidos integralmente os recursos atacados, culminando com o provimento do recurso da recorrida para posterior adjudicação, homologação e convocação para a assinatura do Contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo/RS, 22 de junho de 2023.

X *Leandro Francisco de Souza*
CNPJ: 18.116.490/0001-51
LF FACILITIES LTDA

LF FACILITIES LTDA
LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/11342

CPF/CNPJ.: 18.116.490/0001-51

Requerente: LF FACILITIES LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	22/06/23	Para análise e providências.

Situação do Processo:

☐ Arquiva-se - ☐ Para Conhecimento - ☒ Em Andamento - ☐ Em Análise

Triunfo, 22 de junho de 2023.

MARIA EDUARDA DA SILVA ROCHA